Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 60/63

DOCUMENTO Nº 1 207/63

Artigo 1º - Fica criado o Serviço de Estradas de Rodagem do Município de São Vicente (SERM-SV), diretamente subordinado à Diretoria de Obras, órgão a que se refere a alínea "a" do artigo 7º, da Lei nº 302, de 13 de julho de 1 948, ao qual competem os encargos da construção, melhoramentos, pavimentação e conservação das estradas, caminhos e vias municipais, inclusive obras de arte correntes e especiais, além dos serviços afins.

Artigo 2º - O "SERM-SV" terá a seguinte organização:

I - Órgão consultivo - Conselho Rodoviário Municipal;

II - Órgãos executivos:

a - Diretoria.

b - Secção de Obras Rodoviárias.

c - Secção Administrativa.

Artigo 3º - A orientação superior do "SERM-SV" será exercida pelo Conselho Rodoviário Municipal, ao qual compete se manifestar, por iniciativa própria ou do Prefeito Municipal, sôbre:

a - O Plano Rodoviário Municipal a proceder à sua revisão periódica de acôrdo com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e em harmonia com os planos Rodoviários Nacional e Estadual;

b - Os programas e orçamentos anuais de trabalho do "SERM-SV";

c - A aprovação dos relatórios e prestações de contas trimestrais e anuais do "SERM-SV";

c - As tabelas numéricas de mensalistas e diaristas de - obras do "SERM-SV";

e - A regulamentação da presente lei e o regimento interno do "SERM-SV";

f - As operações de crédito necessárias à execução dos programas anuais de trabalho;

g - O estabelecimento das condições técnicas mínimas, inclusive faixa de domínio e trens tipo para o cálculo das pontes e obras de arte correntes correspondentes às diversas classes de estradas, caminhos e vias municipais;

h - Dúvidas de interpretação ou conseqüentes de omissões desta lei.

j.

Mod. C-4 20.000 - 5-62

Proc. 187/62-a

Artigo 4º - O Conselho Rodoviário Municipal será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros e que deliberarão por - maioria de votos dos membros presentes, quando houver quorum:

a - Prefeito Municipal
b - Diretor de Obras
c - Chefe do "SERM-SV"
d - Um representante da Câmara Municipal
e - Um representante do Comércio
f - Um representante da Agricultura e Pecuária
g - Um representante da Indústria
h - Um engenheiro, representante da associação de classe do Município.

§ 1º - O Prefeito Municipal será o Presidente do Conselho Rodoviário e o Diretor de Obras, membro nato do Conselho, será o - substituto do Prefeito Municipal em todos os seus impedimentos.

§ 2º - Os membros mencionados nas alíneas "e", "f", "g" e - "h" serão escolhidos e nomeados pelo Chefe do Executivo do Município dentre pessoas idôneas e de reconhecida capacidade, que representem de fato a respectiva classe.

§ 3º - O representante da Câmara Municipal será um vereador designado pela mesa da mesma Câmara.

§4º - A duração do mandato do vereador, representante da - Câmara Municipal, será de um (1) ano.

§ 5º - A duração do mandato dos representantes designados - nas alíneas "e", "f", "g" e "h", será de dois (2) anos, renovados sempre na base de um têrço (1/3).

§ 6º - Os membros do Conselho Rodoviário Municipal nada perceberão pelo exercício dessas funções, que será considerado serviço relevante e perderão os seus mandatos no Conselho, caso venham a faltar, sem motivo justificado, a três (3) sessões consecutivas ou a cinco (5) interpoladas.

Artigo 5º -) Chefe do "SERM-SV" terá as seguintes atribuições:

a - dirigir e fiscalizar a execução dos programas de trabalho;

b - estudar e projetar as estradas municipais e suas obras de arte correntes e especiais, observadas as Normas Técnicas vigentes do DNER;

j.

c - elaborar e submeter ao Conselho Rodoviário Municipal, - por intermédio da Diretoria de Obras, os programas e orçamentos - anuais de trabalho, acompanhados dos respectivos estudos técnicos e econômicos;

d - apor o seu "visto" em tôdas as contas e fôlhas de pagamento de serviços, fornecimentos e de pessoal do "SERM-SV", e encaminhá-las ao Diretor de Obras;

e - submeter, devidamente informados, por intermédio da Diretoria de Obras, ao conhecimento e à deliberação do Conselho Rodoviário Municipal, quaisquer outros assuntos da competência dêste;

f - participar do Conselho Rodoviário Municipal, sem direito de voto, em assuntos referentes às prestações de contas do "SERM-SV" e irregularidades da sua responsabilidade, bem assim, exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Regimento Interno.

Artigo 6º - Ficam criados, no quadro da Prefeitura Municipal de São Vicente, os cargos, em comissão, de Chefe, Subchefe Técnico e Subchefe Administrativo, todos de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal, devendo o primeiro ser engenheiro, o segundo topógrafo e o terceiro pessoa de reconhecida competência e idoneidade, com os vencimentos, respectivamente, de : Cr$40.000,00, Cr$30.000,00 e Cr$20.000,00.

Parágrafo único - Poderão ser designados servidores do atual quadro da Prefeitura Municipal para os cargos ora criados, contanto que satisfaçam às condições exigidas neste artigo, os quais perceberão uma gratificação por função a ser fixada pelo Prefeito Municipal

Artigo 7º-A Lei Orçamentária do Município de São Vicente - destinará integralmente à construção, melhoramento, pavimentação e conservação das estradas, caminhos e vias municipais e suas obras de arte, os seguintes recursos:

a - as quotas que lhe cabem do Fundo Rodoviário Nacional e do Auxílio Rodoviário Estadual;

b - a dotação orçamentária municipal, nunca inferior a cinco por cento (5%) da sua receita tributária;

c - os créditos especiais votados pela Câmara Municipal, - destinados a obras rodoviárias específicas;

j.

d - o produto de operações de crédito realizadas em virtude - de leis especiais, para fins rodoviários;

e - taxas e contribuições de melhoria;

f - o produto das subscrições da Petrobrás e outras de acôrdo com a legislação;

g - legados, donativos e outras rendas que, por natureza, devam competir ao "SERM-SV".

Parágrafo único - Tôdas as dotações do Orçamento do Município de São Vicente para o corrente exercício e dos exercícios subse - qüentes, destinadas à construção, melhoramento, pavimentação e conservação das estradas, caminhos e vias municipais e suas obras de arte correntes e especiais, serão aplicadas pelo "SERM-SV", devendo, por isso, constar dos seus programas anuais de trabalho.

Artigo 8º - O "SERM-SV" subordinará as suas atividades a um - Plano de Primeira Urgência, organizado mediante estudos técnicos e econômicos, com base na estatística, e os seus programas anuais de trabalho visarão a execução progressiva dêsse Plano.

Parágrafo único - Os programas anuais de trabalho do "SERM-SV" serão aprovados pelo Conselho Rodoviário Municipal, nêle devendo - constar detalhadamente a aplicação dos recursos de que trata o artigo 7º desta lei.

Artigo 9º - A Diretoria de Serviços Jurídicos da Prefeitura - Municipal de São Vicente, independentemente de qualquer gratificação, dará assistência ao "SERM-SV" mediante a solicitação do Diretor de Obras da Prefeitura Municipal.

Artigo 10 - Quando as quotas do Fundo Rodoviário Nacional que couberem ao Município de São Vicente atingirem um "quantum" igual ou superior a Cr$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) anualmente o "SERM-SV" será erigido em Autarquia, com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, mediante lei municipal.

Artigo 11 - Dentro de noventa (90) dias, o Prefeito Municipal baixará Decreto regulamentando a presente lei.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

a) Jonas Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO